



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____ / _____ / _____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0056741-74.2015.814.0000

RECORRENTE: Marta Inês Antunes Lima

RECORRIDO: Decisão de fls. 122 a 123 da MM. Juíza Diretora do Fórum Cível da Comarca da Capital.

RELATORA: Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FEITA POR ADVOGADA CONTRA SERVIDORES. ANIMOSIDADE ENTRE REPRESENTANTE E REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DESRESPEITOSA E RETARDO PROPOSITAL NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PELOS SERVIDORES REPRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE CONDUTA DESRESPEITOSA. TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO RAZOÁVEL, NO QUE DEPENDIA DA AÇÃO DOS SERVIDORES, PERÍODO PROLONGADO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL POR MOTIVOS ALÉM DE SUAS RESPONSABILIDADES. PARECER DA COMISSÃO SINDICANTE PELO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA NEGOU ADMISSIBILIDADE À REPRESENTAÇÃO. RECURSO SEM FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU EQUÍVOCOS NA SINDICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A representação contra o servidor Otávio Augusto de Oliveira Gama, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital, fundou-se no excesso de prazo na tramitação de 5 processos em que a representante atuava como advogada. A sindicância comprovou que da juntada da petição com outorga de poderes à advogada até a remessa dos autos para novo Juízo, em razão da firmação de suspeição do Juiz originário, transcorreram prazos razoáveis de 33 a 47 dias, não configurando retenção dolosa dos autos com objetivo de prejudicar a atuação profissional da causídica.

2. Carece de comprovação a alegada conduta desrespeitosa do servidor Rafael de Souza Takagi contra a advogada representante, da mesma forma que a responsabilização por demora na tramitação de 8 processos nos quais a advogada atuava não pode ser imputada ao servidor, cuja atuação está sujeita à decisão do Magistrado quanto ao direcionamento das ações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 24 de Agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela Dra. Marta Ines Antunes Lima (fls. 129 a 138), contra decisão da MM. Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital, Dra. Margui Gaspar Bittencourt, através da qual foi negada admissibilidade à reclamação formulada pela ora recorrente contra os servidores Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama.

Em análise dos autos constata-se que os mesmos se iniciaram com a Representação feita pela Dra. Marta Ines Antunes Lima contra os servidores do Judiciário Paraense, Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama, que teriam propositalmente retardado o andamento de processos em que a recorrente atuava como advogada, em atitude de retaliação face a seu insistente clamor pela celeridade na tramitação dos processos (fls. 02 a 10).

Considerando a gravidade dos fatos narrados na representação, os quais, em tese, implicariam em crimes contra a administração, o Dr. Sílvio César dos Santos Maria, na qualidade de Diretor do Fórum Cível da Capital, instaurou Sindicância Administrativa para apura-los (fls. 93 e 94).

Após regular processamento, no qual foram ouvidas as partes envolvidas, a comissão sindicante concluiu pela impossibilidade de imputar responsabilidade administrativa aos servidores sindicados, razão pela qual sugeriu o arquivamento do procedimento investigativo (fls. 108 a 119).

Acatando o parecer da comissão sindicante, a Dra. Margui Gaspar Bittencourt, na qualidade de Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital, decidiu pela negativa de admissibilidade da representação, por considerar impossível identificar indício material de disfunção ou ilícito funcional dos servidores Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama (fls. 122 e 123).

Dessa decisão foi interposto o presente recurso, sob a argumentação de ter havido prática intencional de desídia, pelo servidor Rafael Takagi, implicando em danos de ordem temporal e moral à parte litigante e à advogada, em seu exercício profissional, correspondendo ao crime capitulado no art. 319 do Código Penal (fls. 129 a 138). Encaminhados os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Instado a se manifestar, o representante do parquet emitiu parecer pelo improvimento do recurso, por entender que a decisão guerreada fora prolatada de acordo com a melhor lógica e dentro do mais elementar princípio da razoabilidade



(fls. 152 e 153).
É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Hierárquico, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, que já foi atestada pelo Juízo de piso às fls. 144. A representação da qual se originaram os presentes autos, foi feita pela advogada, Dra, Marta Ines Antunes Lima, contra os servidores Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama, por terem estes, em tese, cometido infração administrativa e crime contra a Administração Pública.

O mote da representação foi o alegado retardo na prestação jurisdicional, configurado sobretudo pela retenção proposital de autos processuais no gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, por cerca de 18 meses, e a demora na remessa do processo a outro Juízo, face a firmação de suspeição pelo já citado Magistrado. Também acusa a representante a falta de urbanidade e o tratamento desrespeitoso que lhe havia sido dispensado pelos representados.

Tais circunstâncias teriam trazido, além dos aborrecimentos naturais, mensuráveis prejuízos financeiros a seus constituintes, litigantes nas ações em tramite na 2ª Vara Cível da Capital. Os servidores representados, em depoimento à comissão sindicante, negaram o tratamento desrespeitoso à advogada, bem como o alegado retardo proposital, justificando o atraso na tramitação processual ao volume de trabalho e a dinâmica de funcionamento da Vara Judicial, além de outros fatores alheios às suas competências, como o aguardo da decisão de suspeição do magistrado nos autos para remete-los a outro Juízo.

O relatório da comissão sindicante concluiu pela inexistência de indícios de infração administrativa em relação aos fatos apurados.

Seguindo o método do relatório da sindicância, analisarei individualmente as conclusões sobre cada um dos representados.

1. Otávio Augusto de Oliveira Gama



O servidor Otávio Augusto de Oliveira Gama era o Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível à época dos fatos narrados na representação.

Em seu depoimento, durante a sindicância, a Dra. Marta Ines Antunes Lima disse que a conduta do Diretor de Secretaria Otávio Augusto se resume em relação a tramitação de processos conclusos ao gabinete da 2ª Vara Cível, pois a declarante esclarece que o Juiz Titular da 2ª Vara Cível já havia formalizado junto à Corregedoria a suspeição de todos os processos em que a declarante atuasse, sendo que o referido servidor não deveria encaminhar os processos conclusos ao referido juiz e sim ao Juiz da 3ª Vara Cível... (in verbis).

Conforme apurou a comissão sindicante, nos 5 processos da 2ª Vara Cível, a que faz referência a advogada em sua representação, o tempo de tramitação entre a habilitação da representante e o encaminhamento dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, já com o despacho de suspeição do Juiz da 2ª Vara Cível, foi de 33 a 47 dias (fls. 112 a 114).

Salientou o relatório que a própria advogada havia requerido, em petições juntadas aos autos indicados na representação, que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Capital se julgasse suspeito, reforçando a necessidade de encaminhamento dos autos ao gabinete para a manifestação do magistrado.

A comissão sindicante concluiu dizendo que não vislumbrava indícios de cometimento de infração administrativa por parte do servidor Otávio Augusto de Oliveira Gama.

Cotejando a queixa da advogada representante, em relação a esse servidor, e os depoimentos e provas colhidos pela comissão sindicante, verifica-se que era necessária a remessa dos autos referenciados na representação ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível ao gabinete para que fosse apreciado o pedido formulado pela própria representante quanto à suspeição do magistrado.

Ademais, em relação às atribuições específicas do servidor, no que concerne à interferência quanto ao tempo de tramitação dos 5 processos, entendo ser razoável o período de 33 a 47 dias, que transcorreram entre a habilitação da advogada e a remessa dos processos ao outro Juízo, diverso do que se declarara suspeito.

Portanto, esta relatora, da mesma forma que no relatório da Comissão Sindicante, conclui não ter o servidor Otávio Augusto de Oliveira Gama cometido infração administrativa, nos termos em que foi representado pela Dra. Marta Ines Antunes Lima.

2. Rafael de Souza Takagi

Em relação ao servidor Rafael de Souza Takagi, assessor do Juiz da 2ª Vara Cível da Capital, a representante faz acusações mais incisivas, afirmando que o mesmo lhe demonstra uma animosidade ostensiva, de tal sorte que quando ela comparece ao gabinete do Juiz para verificar o andamento de processos, e o servidor encontra-se sozinho no ambiente, ele se retira, permanecendo do lado de fora da sala até que ela saia, tão somente para não atendê-la, inviabilizando desta forma o seu exercício profissional como advogada.

Aduz, também, que fez procuração no gabinete do Juiz da 2ª Vara Cível dos autos de uma ação de Inventário (processo nº 0011510-15.2005.814.0301), que constavam no sistema como para lá encaminhados. No entanto, o servidor representado deliberadamente não teria diligenciado para localizar os autos e dar-lhe os encaminhamentos necessários. Estranhamente, os autos teriam sido



encontrados logo após a representação feita contra os servidores.

Afirma ainda a advogada representante que a conduta do servidor, de entrar a tramitação, também se verificou em outros processos nos quais ela atuava.

A comissão sindicante, em seu relatório final, analisou cada uma dessas acusações e concluiu que, em relação ao tratamento inadequado do servidor para com a advogada, a alegação carecia de comprovação testemunhal, não trazida aos autos; quanto à retenção indevida do processo da ação de Inventário (nº 0011510-15.2005.814.0301) e das demais 7 ações citadas na representação, a permanência dos autos no gabinete por longo período ocorreu em razão da espera de prolação de decisão, de responsabilidade do magistrado e não do assessor que o auxiliava, tendo a tramitação de saída dos autos do gabinete acontecido dias após a manifestação do Juiz, que julgou-se suspeito para atuar nos processos.

Esta relatora entende, assim como o Dr. Sílvio César dos Santos Maria ao instaurar a Sindicância Investigativa, que as acusações trazidas na representação são de relevante gravidade e que por isso merecem toda a atenção e o esforço de investigação para seu esclarecimento.

As antipatias e simpatias, comuns nas relações interpessoais, não podem servir de parâmetro para o trato profissional, mormente se acontece na esfera da atuação jurídica, sob pena de afetarem disposições constitucionais indisponíveis, como a universalidade de direitos e o a facilitação do acesso à justiça a todos indistintamente.

Da mesma sorte, o atrasamento de tramitação processual de forma proposital, para satisfação de interesse pessoal, ou ainda como retaliação, muito além de uma simples inadequação profissional configura-se em crime contra a Administração Pública.

É interesse do poder Judiciário, portanto, investigar e apurar quaisquer denúncias contra seus membros ou servidores que impliquem em desserviço ou subversão de sua missão. Nesse sentido foi instalada a Sindicância Administrativa.

A comissão sindicante, até onde se depreende dos autos, agiu corretamente e desincumbiu-se de sua função investigativa dentro dos parâmetros da legalidade e lisura.

Do relatório conclusivo da sindicância tenho a destacar dois pontos que entendo sejam cruciais para o julgamento deste recurso.

O primeiro diz respeito à falta de comprovação quanto a qualquer atitude desrespeitosa do servidor para com a advogada. Existe tão somente a acusação dela e a negativa dele, sendo que a própria representante, em seu depoimento junto à comissão sindicante (fls. 103, item 8), afirma não ter prova testemunhal da conduta do servidor.

Se houve, portanto, alguma rusga no contato entre o servidor Rafael de Souza Takagi e a Dra. Marta Ines Antunes Lima, deu-se em uma esfera restrita, impossível de ser atestada por qualquer julgador, sem a devida comprovação.

É evidente que não se pode desprezar qualquer indício de ocorrência de irregularidade profissional. A fragilidade da primeira acusação poderia ser encorpada pela robustez das alegações seguintes, o que nos conduz ao segundo ponto a ser destacado.

Embora se comprove nos autos que o processo nº 0011510-15.2005.814.0301, ação de Inventário, tenha ficado durante 18 meses no gabinete do MM. Juiz da 2ª



Vara Cível, tal circunstância, como destacou o relatório da sindicância, remete mais às ações do Magistrado do que ao Assessor, visto que enquanto não houvesse manifestação nos autos, não poderia o servidor de sua livre iniciativa dar qualquer andamento aos processos. No mesmo caminho em relação aos outros 7 processos em que a advogada estava constituída, nos quais também houve a firmação de suspeição pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível e posterior remessa a ovo Juízo.

Ressalte-se que o período entre as datas em que foram exaradas as decisões de suspeição e a remessa dos diversos autos à secretaria para redistribuição dos processos, foi de razoável duração, conforme documentalmente comprovado nos autos da sindicância.

Cumprir frisar que ficou comprovado nos autos que todos os processos citados na representação foram remetidos a novo Juízo antes da formalização da queixa pela advogada contra os servidores.

Importante destacar que a representação da Dra. Marta Ines Antunes Lima foi apenas quanto aos servidores da vara, imputando somente a eles a responsabilidade pela demora nos trâmites dos processos em que figurava como advogada constituída.

Desta forma, não havendo como comprovar conduta reprovável do servidor no trato com a advogada representante, e não podendo ser o mesmo servidor responsabilizado diretamente pela queixa de excesso de prazo na tramitação processual, não vejo como imputá-lo as alegadas infrações da representação.

Diante das circunstâncias, ainda que considerando demasiado o prazo de 18 meses em que o processo de Inventário permaneceu no gabinete do MM. Juiz, tenho que reputar como aceitável o parecer da comissão sindicante, que fundamentou a decisão ora recorrida, pelo arquivamento da representação formulada pela Dra. Marta Ines Antunes Lima contra Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama, ante a ausência de indícios ou comprovações de infração administrativa, que ensejem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e/ou a aplicação de penalidade aos servidores.

Por derradeiro, não encontro, nas razões recursais, qualquer fato ou argumento novo que conduzam à modificação da decisão hostilizada ou que invalide ou macule os trabalhos da comissão sindicante e seu relatório conclusivo.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo mantendo a decisão da MM. Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital que negou admissibilidade à Representação formulada pela Dra. Marta Ines Antunes Lima contra os servidores Rafael de Souza Takagi e Otávio Augusto de Oliveira Gama.

Belém/PA, 24 de agosto de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora